ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0002264-10.2013.815.0141
Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Francisca Barbosa da Silva
Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva
Agravado : Município de Brejo dos Santos
Advogada : Evaldo Solano de Andrade Filho

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS MONOCRATICAMENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. QUINQUÊNIO. VERBA DEVIDA APENAS A FUNCIONÁRIO EFETIVO OU COMISSIONADO. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CITADA PRESTAÇÃO, JÁ QUE SE TRATA DE FUNCIONÁRIA ESTÁVEL, NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT, QUE NÃO ADQUIRIU EFETIVIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

Há de se diferenciar a estabilidade adquirida em conformidade com o artigo 41 da Constituição Federal para aquela concedida pelo artigo 19 do ADCT, a qual é tida como um favor constitucional conferido ao servidor admitido sem concurso público há, pelo menos, cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal.

Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, não tendo direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

No presente caso, a demandante, ora recorrente, não se trata de uma servidora efetiva, já que não ingressou na municipalidade através de concurso público, tampouco comissionada, de livre exoneração e nomeação, razão pela qual não faz *jus* ao quinquênio pleiteado, na forma da lei municipal nº 001/2009, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente o pedido inicial.

"(…) Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no

entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: (ADI 4876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

"(…) 19. Nesse contexto, insta consignar que o concurso público, até o advento da Constituição Federal de 1988, não era exigido, como regra geral obrigatória para o ingresso no funcionalismo público. 20. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, determinou expressamente a estabilidade dos funcionários contratados sem concurso, desde que contassem, naquele momento, com mais de cinco anos de serviço. É o que se extrai do artigo 19 da ADCT, que dispõe: Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37, são considerados estáveis no serviço público. 21. É imprescindível salientar que, na clássica distinção realizada pelo Ministro Maurício Corrêa no julgamento do RE 167.635/PA, efetividade e estabilidade não se confundem, pois "aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo". Dessa forma, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT confere: (...) somente o direito de permanência no serviço público (...), todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. (...) Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título (RE 167.635, Rel. Min. ,Segunda Turma, Maurício Corrêa DJ de 7/2/97). 22. Assim, em observância ao disposto no art. 41 da CF, a estabilidade somente é adquirida depois de três anos de efetivo exercício, desde que se trate de servidores nomeados para cargo de provimento efetivo

> ***em virtude de concurso público. 23. Nessa senda, resta evidente a relação de causalidade existente entre a exigência de concurso público, a efetividade e a estabilidade, uma vez que o servidor público apenas será considerado efetivo quando da nomeação para cargo público, em decorrência de aprovação em concurso público, somente adquirindo estabilidade quando for efetivo. Assim, o concurso público é um pressuposto lógico da efetividade, bem como esta o é da estabilidade, salvo para aquela hipóteses de servidor que tenha ingressado no serviço público cinco anos antes da Constituição Federal de 1988. 24. Daí ser possível afirmar que o art. 19 da ADCT buscou garantir a estabilidade aos funcionários que exerciam suas funções de maneira instável há mais de cinco anos, ou seja, permitiu a garantia do emprego, não da estabilidade. 25. Ademais, ressalto que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os servidores abarcados pela estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, sem incorporação na carreira, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal: […] 26. Dessarte, o dispositivo em perspectiva assegurou aos servidores, que atendessem aos requisitos exigidos, no caso, os funcionários que exerciam suas funções de maneira instável há mais de cinco anos, quando da promulgação da Carta Magna, a estabilidade no serviço público.(...)"*** *(RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.550 - AL (2016/0165768-4). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. RECORRENTE: UNIÃO. RECORRIDO: LÚCIO HENRIQUE KÜMMER DE CARVALHO. ADVOGADOS: EVILASIO FEITOSA DA SILVA. JANINE DE HOLANDA FEITOSA. TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS E OUTRO(S) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 15/08/2016)*

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA, a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade**, **NEGAR PROVIMENTO** ao vertente recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 135/168), interposto por **Francisca Barbosa da Silva** contra decisão desta relatoria, lançada às fls. 127/133, que rejeitou, monocraticamente, os seus embargos de declaração, mantendo, inalterado, o posicionamento de fls. 94/98 verso, o qual reconheceu a pretensão recursal apresentada pelo **Município de Brejo dos Santos,** para, provendo o seu apelo e a remessa necessária, julgar improcedente o pedido inicial, pertinente ao pagamento

do quinquênio.

Em suas razões, alega a recorrente, em suma, tratar-se de servidora pública enquadrada nas previsões do art. 19, do ADCT, possuindo, assim, os mesmos direitos dos serventuários que foram admitidos por meio de concurso público, conforme a farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte a respeito do tema, além do contido no art. 219 da Lei Complementar nº 001/2009, que instituiu o Regimento Jurídico Único do Município.

Ante o exposto, pugna pela reconsideração ou reforma do decisório combatido, para reconhecer o seu direito ao adimplemento do quinquênio, ou, pelo menos, que o seu recurso seja posto para julgamento, com o respectivo provimento.

Foi determinada a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.021, do CPC/2015, todavia esta se manteve inerte, conforme certidão de fls. 172.

É o breve relatório.

VOTO

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação.

Pois bem, conforme restou asseverado na decisão recorrida, infere-se que todas as argumentações postas pela insurgente foram devidamente apreciadas e rebatidas, utilizando-se para tanto de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte a respeito da matéria.

Ora, malgrado a recorrente ser considerada uma servidora municipal estável, já que enquadrada nas previsões do art. 19 do ADCT, não é efetiva, porquanto não ingressou no serviço público por meio de concurso. Assim, não possui direito ao pleiteado adicional por tempo de serviço, uma vez que a Lei Complementar nº 001/2009 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Brejo dos Santos) apenas prevê o seu pagamento aos funcionários ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão.

Mais uma vez, vejamos a transcrição do citado dispositivo de lei:

> *"Art.83. Os servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, perceberão adicionais de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, ao completarem os primeiros cinco anos de efetivo serviço público, acrescentando-se mais 5% (cinco por cento) e a cada vez que a estes se somarem outros cinco anos de serviço, limitando-se a 25% (vinte e cinco por cento), contados na forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.*
>
> *Parágrafo Único: Computa-se, para tanto, o tempo de serviço realizado em outra instituição, pública ou privada requerida através de procedimento administrativo."*

A título meramente argumentativo, acosto farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a distinção entre a estabilidade e a efetividade, corroborando, sem sombra de dúvidas, com o nosso entendimento. *In verbis:*

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial.* ***1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes:*** *ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e*

aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (ADI 4876, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI ESTADUAL Nº 11.171/86 DO ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE. EFETIVIDADE. ART. 19 DO ADCT. 1. ***A vantagem prevista na Lei estadual 11.171, de 10.4.1986, tinha por destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo, não se incluindo nesse conceito os servidores estáveis por força do art. 19 do ADCT, não efetivados por meio de concurso público. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.***
(RE 383576 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00103 EMENT VOL-02199-07 PP-01314)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL: ART. 19 DO ADCT-CF/88. EFETIVIDADE: NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. 1. ***O preceito do art. 19 do ADCT-CF/88 deferiu a estabilidade aos servidores que não foram admitidos no serviço público na forma do art. 37, II da Carta Federal, mas a efetividade somente se adquire mediante aprovação em concurso público.*** *2. A Lei Estadual nº 11.171, de 10 de abril de 1986, que conferiu estabilidade provisória a agentes públicos, tinha como destinatários os servidores efetivos, em exercício de cargo em comissão por oito anos completos, consecutivos ou não. 3.* ***Promulgada a Constituição Federal de 1988, aos servidores, a quem a lei local conferiu o direito excepcional, aplica-se o preceito do art. 19 do ADCT, sendo estáveis no cargo em que se encontravam se preenchidos os seus requisitos, mas tornar-se- ão efetivos somente após aprovação em concurso público.*** *Recurso extraordinário conhecido e provido.*
(RE 181883, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 25/11/1997, DJ 27-02-1998 PP-00018 EMENT

VOL-01900-03 PP-00632)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. (...) ***2.Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preenchera as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...)"***
(RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732)

Não é demasiado colacionar o posicionamento do STJ sobre a matéria:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.550 - AL (2016/0165768-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. RECORRENTE : UNIÃO. RECORRIDO : LÚCIO HENRIQUE KÜMMER DE CARVALHO. ADVOGADOS : EVILASIO FEITOSA DA SILVA. JANINE DE HOLANDA FEITOSA. TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS E OUTRO(S).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART 19 DO ADCT. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do recorrido e negou provimento à remessa oficial e ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE INTEGRADA POR SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. NULIDADE. SANÇÃO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. DANO MORAL. ATO OFENSIVO À DIGNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. (...). ***19. Nesse contexto, insta consignar que o concurso público, até o advento da Constituição Federal de 1988, não era exigido, como regra geral obrigatória para o ingresso no funcionalismo público. 20. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, determinou expressamente a estabilidade dos funcionários contratados sem concurso, desde que contassem, naquele momento, com mais de cinco anos de serviço. É o que se extrai do artigo 19 da ADCT, que dispõe: Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do artigo 37, são considerados estáveis no serviço público. 21. É imprescindível salientar que, na clássica distinção realizada pelo Ministro Maurício Corrêa no julgamento do RE 167.635/PA, efetividade e estabilidade não se confundem, pois "aquela é atributo do cargo, designando o***

funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo". Dessa forma, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT confere: (...) somente o direito de permanência no serviço público (...), todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. (...) Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título (RE 167.635, Rel. Min. ,Segunda Turma, Maurício Corrêa DJ de 7/2/97). 22. Assim, em observância ao disposto no art. 41 da CF, a estabilidade somente é adquirida depois de três anos de efetivo exercício, desde que se trate de servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. 23. Nessa senda, resta evidente a relação de causalidade existente entre a exigência de concurso público, a efetividade e a estabilidade, uma vez que o servidor público apenas será considerado efetivo quando da nomeação para cargo público, em decorrência de aprovação em concurso público, somente adquirindo estabilidade quando for efetivo. Assim, o concurso público é um pressuposto lógico da efetividade, bem como esta o é da estabilidade, salvo para aquela hipóteses de servidor que tenha ingressado no serviço público cinco anos antes da Constituição Federal de 1988. 24. Daí ser possível afirmar que o art. 19 da ADCT buscou garantir a estabilidade aos funcionários que exerciam suas funções de maneira instável há mais de cinco anos, ou seja, permitiu a garantia do emprego, não da estabilidade. 25. Ademais, ressalto que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os servidores abarcados pela estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, sem incorporação na carreira, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal: […] 26. Dessarte, o dispositivo em perspectiva assegurou aos servidores, que atendessem aos requisitos exigidos, no caso, os funcionários que exerciam suas funções de maneira instável há mais de cinco anos, quando da promulgação da Carta Magna, a estabilidade no serviço público.*(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 15/08/2016)*

Por conseguinte, embora o agravo interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, integralmente, pelas razões nela expostas.

Por todas essas razões, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02J/07R